



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000405100

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 1070943-79.2024.8.26.0100/50000, da Comarca de São Paulo, em que são embargantes LARISSA DE MORAES SANDES (REPRESENTADO(A) POR SEU PAI) e MARCELLE AMORIM DE MORAES SANDES, é embargado LUFTHANSA GERMAN AIRLINES.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 19ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Rejeitaram os embargos. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores RICARDO PESSOA DE MELLO BELLI (Presidente) E JAIRO BRAZIL.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO N. 54544

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO N. 1070943-79.2024.8.26.0100/50000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL CÍVEL

JUIZ DE 1ª INSTÂNCIA: FELIPE POYARES MIRANDA

EMBARGANTES: LARISSA DE MORAES SANDES E OUTRA

EMBARGADA: DEUTSCHE LUFTHANSA A.G

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Atribuição da existência de contradição no acórdão embargado. Vício não configurado. Caráter infringente do julgado e propósito de prequestionamento. Inadmissibilidade na hipótese. Embargos rejeitados.

Dispositivo: rejeitaram os embargos de declaração.

Trata-se de embargos de declaração opostos contra o v. acórdão de fls. 269/274, que deu parcial provimento ao recurso de apelação interposto pela embargada, a pretexto de ter incorrido o julgado no vício da contradição.

Sustentam as embargantes, em síntese, que o v. acórdão é, contraditório, aduzindo que o arbitramento da verba indenizatória por danos morais não deve ser equivalente, ao argumento de que a embargante Larissa, à época dos fatos, era adolescente, com apenas 14 anos e foi deixada sem assistência em país estrangeiro. Tecem outras considerações, requerendo a manutenção da decisão que arbitrou a verba indenizatória em dez mil reais, atribuindo-se efeito infringente ao recurso.

É o relatório.

Os embargos declaratórios interpostos não vingam, pois a extensão possível de recurso desta natureza está precisamente definida nos incisos I, II e III, do artigo 1.022, do Código de Processo Civil, tanto é que tal insurgência presta-se apenas a eliminar do acórdão obscuridade, contradição e omissão, sobre ponto acerca do qual se impunha pronunciamento, ou corrigir erro material.

E consoante se observa dos argumentos expendidos nos embargos declaratórios opostos, não constituem seu propósito o aclaramento do julgado, nem visam suprir omissão e obscuridade supostamente existentes no aresto objurgado, pois revelam a finalidade exclusiva de reexame do que já foi apreciado e decidido pela Turma Julgadora, bem como o prequestionamento dos dispositivos legais citados nas insurgências, o que se afigura descabido pela via eleita, à falta de configuração dos pressupostos a que alude o artigo 1.022, I, II e III, do Código de Processo Civil.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

É que o aresto censurado é didaticamente claro e não contém proposições conflitantes ou inconciliáveis, não registrando obscuridade, contradição ou omissão, tendo apreciado e decidido, expressa e objetivamente, todas as questões postas no recurso de apelação interposto pela embargante, de sorte que da leitura atenta do acórdão revelará que não estão mesmo configuradas na hipótese em apreço as máculas apontadas, cristalino o posicionamento perfilhado pela Turma Julgadora, consoante se infere do trecho do v. aresto a seguir transcrito:

“Versam os autos sobre ação indenizatória em que postularam as autoras, dentre elas uma menor (coautora Larissa) que, à época dos fatos contava com 14 anos de idade, a condenação da ré ao pagamento de indenização por danos morais no montante de R\$ 30.000,00 [R\$ 20.000,00 em favor da coautora Larissa e R\$ 10.000,00 em favor da coautora Marcelle (dano moral reflexo)], assim como ao reembolso da importância de R\$ 2.221,05, a título de danos materiais, fundamentado o pedido inicial na alegação de que houve falha na prestação do serviço de transporte aéreo. Asseveraram que adquiriram passagens aéreas de ida e volta de São Paulo a Londres, com conexão em Frankfurt, para a coautora Larissa, operado pela empresa Lufthansa, com data de partida prevista para o dia 09 de julho de 2023 e retorno para o dia 29 de julho de 2023, para realizar intercâmbio cultural. Aduziram que, no momento do embarque do voo de retorno (partida de Londres programada para o dia 29/07/2023, às 17h30m, e chegada em Frankfurt às 20h05m, do mesmo dia; partida de Frankfurt prevista para o dia 29/07/2023, às 22h05m, e chegada em São Paulo, às 04h50m, do dia 30/07/2023), a coautora Larissa foi surpreendida com a notícia de que o voo de Londres a Frankfurt havia sido cancelado, por motivos desconhecidos. Asseveraram que, após longa espera, a coautora Larissa foi realocada em outro voo que decolou apenas no dia seguinte, o que representou atraso de 24 horas na chegada ao destino final. Salientaram que a empresa aérea não prestou informações claras e adequadas sobre o motivo do cancelamento do voo de retorno, nem ofereceu alternativas razoáveis de acomodação, assim como não prestou a assistência material devida (a empresa aérea apenas ofereceu hospedagem em bairro de subúrbio, após a coautora Larissa permanecer no aeroporto de Londres por aproximadamente 12 horas), o que também gerou à coautora Marcelle aflição inerente e reflexa ao sofrimento de sua filha. Afirmaram que, diante da alteração do voo de retorno, a coautora Marcelle, que reside na cidade de Juazeiro-BA e se deslocou até a cidade de Guarulhos para receber sua filha, na data de retorno originalmente contratada, foi obrigada a arcar com despesas extras [aquisição de novas passagens aéreas para retornar para sua residência (R\$ 789,67 + R\$ 1.121,38), acrescido do custo da hospedagem em São Paulo (R\$ 310,00)]. Afirmaram que fazem jus a indenização pelos contratemplos e prejuízos suportados, tendo em vista que os transtornos sofridos superaram o mero dissabor do cotidiano.

E o pedido inicial foi julgado parcialmente procedente pela r. sentença de fls. 166/188 e 197, para condenar a ré a ressarcir Marcelle dos danos materiais equivalentes em reais, por ocasião do pagamento, a 298,095 DES (direitos especiais de saque), assim como a pagar indenização por danos morais no importe de R\$ 10.000,00 em favor de cada autora, atualizados monetariamente desde a data da prolação da sentença (Súmula 362 do CSTJ) e acrescidos de juros de mora de 1% ao mês desde a citação. Por fim, em razão da sucumbência experimentada (Súmula 326 do STJ), condenou



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

a ré ainda no pagamento das custas e demais despesas, além de honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação.

Recorre a empresa aérea e o recurso comporta parcial provimento.

De início, bem é de ver, de pronto, que se faz indisputável que a companhia aérea, no que tange ao defeito na prestação do seu serviço, é responsável pelos danos morais acarretados à passageira, sendo irrelevante para excluir sua responsabilidade civil a alegação de que o cancelamento do voo por ela operado decorreu de problemas operacionais, evento que integra sua atividade fim e não merece ser catalogado como motivo de força maior apto a afastar a configuração do defeito na prestação do serviço aéreo a cargo da empresa de transportes.

Neste passo, porque ausente até mesmo começo de prova da verificação de caso fortuito, força maior ou mesmo de que tenham sido adotadas pela companhia aérea todas as medidas necessárias para que não ocorressem os sérios transtornos decorrentes do injustificado cancelamento do voo de Londres a Frankfurt, tendo a empresa de transportes realocado a coautora Larissa em outro voo, o que importou em atraso de 24 horas na chegada ao seu destino, caracterizada então a indisputável responsabilidade da parte passiva pelos contratemplos resultantes da deficiente prestação do serviço de transporte aéreo, incidindo na espécie o Código de Defesa do Consumidor.

Destarte, tem-se que o episódio em cotejo acarretou às autoras transtornos que não podem ser catalogados como mero dissabor, haja vista que, conquanto tivessem adquirido e pago regularmente os bilhetes aéreos, foram surpreendidas com a deficiente prestação do serviço disponibilizado pela empresa de transporte aéreo, não se podendo olvidar, ainda e especialmente, que a companhia aérea não deu informações claras e adequadas acerca do motivo do cancelamento do voo de Londres a Frankfurt, com antecedência mínima de 72 horas, a par do que não ofereceu alternativas razoáveis de reacomodação que melhor conviesse à passageira, bem como não prestou assistência material adequada durante o período em que permaneceu a autora menor em terra [a empresa aérea ofereceu apenas hospedagem, após a coautora Larissa permanecer no aeroporto de Londres por aproximadamente 12 horas], em afronta ao previsto na Resolução n. 400/2016 da ANAC (artigos 20, 21, 26 e 27) e o artigo 256, do Código Brasileiro de Aeronáutica, tudo associado ao atraso de 24 horas na chegada ao destino e ao desespero e à aflição da coautora Marcelle, que permaneceu a milhares de quilômetros de distância de sua filha menor, sem poder auxiliá-la no retorno de sua viagem internacional, uma vez que confiou este serviço à empresa aérea mas não foi atendida de modo satisfatório, estando, portanto, perfeitamente caracterizado o dano moral por ricochete.

Bem por isso, tratando-se de relação jurídica de consumo, o desrespeito à consumidora, que se viu privada do direito de efetuar a viagem aérea, na forma planejada, por falha administrativa da empresa aérea, caracterizou plenamente situação passível de reparação a título de danos morais, uma vez patenteado o defeito na prestação do serviço, consoante preconiza o artigo 14, do Código de Defesa do Consumidor.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Mas o vulto da indenização deve ser estabelecido com moderação e parcimônia, sem que se olvide, no entanto, de que deve corresponder a montante que se preste a amenizar a angústia e o sofrimento acarretados ao lesado pelos transtornos decorrentes da má prestação do serviço de transporte, representando recompensa pelo padecimento experimentado, sob pena de aviltamento de instituto que se presta, de um lado, por seu matiz compensatório, a mitigar o padecimento enfrentado pela lesada, de outro, dada a sua natureza inibitória, a motivar a causadora do dano a aprimorar seus procedimentos, de molde a redobrar sua cautela para que, no desempenho futuro de sua atividade econômica, não mais venham a atingir a esfera jurídica de terceiros, valendo anotar, neste passo, que “a indenização por dano moral deve atender a uma relação de proporcionalidade, não podendo ser insignificante a ponto de não cumprir com sua função penalizante, nem ser excessiva a ponto de desbordar da razão compensatória para a qual foi predisposta.” (STJ, REsp 318379-MG, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 20/09/01).

Bem por isso, reputo razoável a redução do valor da indenização por danos morais arbitrada na r. sentença em R\$ 10.000,00 para cada autora, ao entendimento de que se afigura mais adequado à espécie fixação da obrigação ressarcitória em R\$ 7.000,00 em favor de cada uma delas, pois tal montante se revela suficiente ao cumprimento de suas finalidades previstas em lei.

Por fim, no que tange ao pedido de afastamento da condenação ao ressarcimento dos danos materiais (R\$ 2.221,05), merece o pleito parcial acolhimento, tendo em vista que a coautora Marcelle somente faz jus ao ressarcimento da importância referente à aquisição de novas passagens aéreas para retornar para sua residência e ao custo da hospedagem em São Paulo [R\$ 1.121,38 + R\$ 310,00 (fls. 140/145)], justificando-se, portanto, a reforma da r. sentença nesse aspecto (subtração do valor de R\$ 789,67 referente às passagens aéreas adquiridas e não usufruídas para retornar para sua residência).

Em suma, acolho em parte o recurso para reduzir o valor a indenização por danos morais para o importe de R\$ 7.000,00 para cada autora, bem como para condenar a ré ao ressarcimento de danos materiais nos moldes delineados acima, mantida no mais a r. sentença, inclusive no que tange aos encargos sucumbenciais fixados em primeiro grau, tendo em vista o que preconiza a Súmula n. 326, do Superior Tribunal de Justiça, sendo inaplicável ao caso a regra a que alude o § 11, do artigo 85, do Código de Processo Civil, porque parcialmente provido o recurso.” (fls. 272/274).

De se consignar ainda que “a contradição que autoriza a utilização dos embargos de declaração é aquela interna ao próprio voto, e não em relação a fatos externos, normas ou entendimentos proferidos em outras decisões” (EDcl no REsp 1763180/MG, Rel. Ministra LAURITA VAZ, SEXTA TURMA, julgado em 14/05/2019, DJe 24/05/2019), o que não se verificou na hipótese em apreço, não tendo fomento, assim, a irresignação do embargante.

Por fim, que “não viola o art. 535 do CPC, nem nega prestação jurisdicional, o acórdão que, mesmo sem ter examinado individualmente cada um dos



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

argumentos trazidos pelo vencido, adotou, entretanto, fundamentação suficiente para decidir de modo integral a controvérsia” (STJ, REsp 621.680-0/RJ, Rel. Min. Denise Arruda, j. 06/12/ 2005, in Boletim do STJ nº 01/2006, pág. 20).

Logo, inexistindo contradição que deva ser suprida, caso repute que houve violação à legislação constitucional e infraconstitucional, devem as embargantes agitar os temas por meio dos recursos próprios, mesmo porque não se revestem estes embargos de idoneidade jurídico-processual para sanar eventual equívoco do julgado na aplicação da norma legal.

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

JOÃO CAMILLO DE ALMEIDA PRADO COSTA
Desembargador Relator
(assinatura eletrônica)